SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059163 - SP (2025/0486101-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GIOVANE DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENO BARROS BRANDÃO - SP515912
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que, em habeas corpus, concedeu a ordem para afastar a fiança arbitrada na origem e autorizar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do processo, com cumprimento das medidas cautelares fixadas pelo Juízo de primeiro grau.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante homologada pela suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, com fiança fixada em R$ 30.000,00 e imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Habeas corpus impetrado contra decisão liminar monocrática indeferida em caráter precário, sem exame colegiado pelo tribunal de origem.
3. *As decisões anteriores e a controvérsia recursal*. A decisão agravada superou a incidência da Súmula 691 do STF diante de flagrante ilegalidade, reconhecendo desproporcional a manutenção da prisão unicamente pelo não pagamento da fiança e determinando a liberdade com cautelares alternativas. O Agravante sustenta ausência de demonstração cabal de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula 691/STF diante de flagrante ilegalidade em indeferimento liminar de habeas corpus; (ii) saber se a manutenção da prisão ou a negativa de liberdade provisória fundada exclusivamente no não pagamento da fiança é compatível com os requisitos do art. 312 do CPP e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iii) saber se, evidenciada a

Documento eletrônico VDA59730760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eed33ff8-5b4d-4ac6-934e-e3ae7f558707

insuficiência econômica e existentes medidas do art. 319 do CPP adequadas e suficientes, a fiança pode ser afastada ou substituída por cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e aptos a modificar o entendimento firmado; inexistência, no caso, de fundamentos aptos a alterar a decisão agravada.
6. A Súmula 691 do STF incide em hipóteses de impugnação de decisão monocrática que indefere liminar em habeas corpus, mas sua aplicação pode ser superada quando constatada flagrante ilegalidade que importe constrangimento à liberdade.
7. A manutenção da prisão do paciente exclusivamente pelo não pagamento da fiança, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, configura constrangimento ilegal, devendo prevalecer medidas cautelares menos gravosas e suficientes ao caso concreto.
8. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostra-se adequada e suficiente para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, revelando desnecessária a exigência de fiança quando o valor arbitrado restringe a liberdade por comprovada incapacidade de adimplemento.
9. A hipossuficiência econômica, evidenciada pela permanência da custódia unicamente pela falta de pagamento, aliada à inexistência de fundamentos para prisão preventiva, impõe reconhecer a desproporcionalidade do arbitramento e a substituição por cautelares alternativas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
CPP, art. 312; CPP, art. 319; Súmula 691/STF; CP, art. 273, § 1º-B, I e V.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eed33ff8-5b4d-4ac6-934e-e3ae7f558707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059163 - SP (2025/0486101-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GIOVANE DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENO BARROS BRANDÃO - SP515912
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que, em habeas corpus, concedeu a ordem para afastar a fiança arbitrada na origem e autorizar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do processo, com cumprimento das medidas cautelares fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante homologada pela suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, com fiança fixada em R$ 30.000,00 e imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Habeas corpus impetrado contra decisão liminar monocrática indeferida em caráter precário, sem exame colegiado pelo tribunal de origem.

3. *As decisões anteriores e a controvérsia recursal*. A decisão agravada superou a incidência da Súmula 691 do STF diante de flagrante ilegalidade, reconhecendo desproporcional a manutenção da prisão unicamente pelo não pagamento da fiança e determinando a liberdade com cautelares alternativas. O Agravante sustenta ausência de demonstração cabal de hipossuficiência econômica.

Documento eletrônico VDA59376233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: d743f643-6c5c-4bc7-a157-a5ddd3713576

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula 691/STF diante de flagrante ilegalidade em indeferimento liminar de habeas corpus; (ii) saber se a manutenção da prisão ou a negativa de liberdade provisória fundada exclusivamente no não pagamento da fiança é compatível com os requisitos do art. 312 do CPP e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iii) saber se, evidenciada a insuficiência econômica e existentes medidas do art. 319 do CPP adequadas e suficientes, a fiança pode ser afastada ou substituída por cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e aptos a modificar o entendimento firmado; inexistência, no caso, de fundamentos aptos a alterar a decisão agravada.

6. A Súmula 691 do STF incide em hipóteses de impugnação de decisão monocrática que indefere liminar em habeas corpus, mas sua aplicação pode ser superada quando constatada flagrante ilegalidade que importe constrangimento à liberdade.

7. A manutenção da prisão do paciente exclusivamente pelo não pagamento da fiança, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, configura constrangimento ilegal, devendo prevalecer medidas cautelares menos gravosas e suficientes ao caso concreto.

8. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostra-se adequada e suficiente para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, revelando desnecessária a exigência de fiança quando o valor arbitrado restringe a liberdade por comprovada incapacidade de adimplemento.

9. A hipossuficiência econômica, evidenciada pela permanência da custódia unicamente pela falta de pagamento, aliada à inexistência de fundamentos para prisão preventiva, impõe reconhecer a desproporcionalidade do arbitramento e a substituição por cautelares alternativas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

CPP, art. 312; CPP, art. 319; Súmula 691/STF; CP, art. 273, § 1º-B, I e V.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão em que foi concedida a ordem para afastar a fiança arbitrada na origem e autorizar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do

Documento eletrônico VDA59376233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: d743f643-6c5c-4bc7-a157-a5ddd3713576

processo, destacando ser imperioso o cumprimento das medidas cautelares fixadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

Depreende-se dos autos que o agravado o teve a prisão em flagrante homologada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP pela suposta prática do crime capitulado no artigo 273, §1º-B, I e V, do Código Penal e foi fixada fiança no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com imposição de medidas cautelares diversas.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que:

> "A alegação de hipossuficiência econômica não restou cabalmente demonstrada de plano. A defesa limitou-se a juntar uma declaração manuscrita de suposto empregador informal (e-STJ fl. 78), documento que, por si só, não possui força probatória absoluta para atestar a completa incapacidade financeira para arcar com a cautelar fixada" - fl. 223.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Verifico que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão liminar, monocrática e obviamente indeferida em caráter precário. A matéria, ainda, não havia sido examinada pelo tribunal de origem.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Documento eletrônico VDA59376233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: d743f643-6c5c-4bc7-a157-a5ddd3713576

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

De fato, ressalvadas as hipóteses excepcionais, é descabido o instrumento sob pena de ensejar supressão de instância.

No caso dos autos, no entanto, entendi que é o caso de se superar a incidência do enunciado sumular, ante a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão.

Não se mostra proporcional a manutenção do paciente na prisão tão somente em razão do não pagamento de fiança, visto que o caso não configura excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.

Ressalte-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 568.693/ES, confirmou a liminar concedida pelo relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, e determinou a soltura de todas as pessoas do país cuja liberdade provisória fora condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidas à privação cautelar de liberdade devido ao não pagamento do valor, mantendo a possibilidade de imposição de outras medidas substitutivas da fiança, caso necessária.

Ademais, "o STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada" (HC 399.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ou seja, o paciente encontrava-se preso unicamente em razão do não pagamento do valor arbitrado, estando evidenciados, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que autoriza o deferimento da medida.

Cumpre destacar, ainda, que o Juízo de primeiro grau, além de arbitrar a fiança, impôs outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais, neste momento, se mostram adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, atendendo plenamente às peculiaridades do caso concreto.

Diante desse contexto, a manutenção da fiança revelou-se desproporcional e desnecessária, sobretudo porque as demais medidas cautelares já fixadas são aptas a cumprir, de maneira satisfatória, as finalidades do processo.

Documento eletrônico VDA59376233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: d743f643-6c5c-4bc7-a157-a5ddd3713576

Outrossim, não se trata de elidir o caráter coercitivo da fiança, mas, sim, de reconhecer no caso concreto que, a par da incapacidade financeira, o paciente se encontra com a liberdade de locomoção restringida diante do valor fixado.

Sobre o tema:

> "Embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras do Agravante para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de o Acusado estar preso sem ter pago a importância arbitrada indica que a falta do recurso realmente é o fator que impede sua liberdade" (AgRg no HC n. 816.299/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/6/2023).

> "o arbitramento da fiança em valor elevado para réu que demonstrou hipossuficiência econômica caracteriza flagrante ilegalidade, pois viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgRg no HC n. 880.615/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024).

Desse modo, encontrando-se o paciente com a liberdade restringida única e exclusivamente por não possuir condições de adimplir o valor arbitrado a título de fiança, não se mostra razoável e proporcional a negativa de concessão de liberdade provisória mediante a imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo penal.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT , DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: d743f643-6c5c-4bc7-a157-a5ddd3713576

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.163 / SP

Número Registro: 2025/0486101-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20250136894 50010020320254036117 50326761720254030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENO BARROS BRANDAO
ADVOGADO : BRENO BARROS BRANDÃO - SP515912
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GIOVANE DA SILVA MARTINS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GIOVANE DA SILVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : BRENO BARROS BRANDÃO - SP515912
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:46
Código de Controle do Documento: 21b27cc5-2be7-4796-9db0-3561ebe38530

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:46
Código de Controle do Documento: 21b27cc5-2be7-4796-9db0-3561ebe38530